

GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento N° /2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja dirigido o presente apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Sr. Rodrigo Pinheiro para **reiterar os seguintes requerimentos**, em anexo:

REQ	1412/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa: Requer a inclusão de atividades de socialização e oficinas para famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) do município.				
REQ	3846/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa: Anteprojeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Educação e Preparação para a Formação de Condutores, estabelece ações educativas complementares no âmbito da segurança viária e da mobilidade urbana, e dá outras providências.				
REQ	2657/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Micromobilidade urbana, abrangendo a regulamentação da utilização de bicicletas e patinetes elétricos no Município de Caruaru.				
REQ	2327/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa: Requer a apresentação de Anteprojeto de Lei que regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.				
REQ	1416/2025	-	REQUERIMENTO	
Ementa: Requer a criação de uma Unidade Móvel de Atendimento Psicológico para atender as comunidades rurais e os bairros adjacentes do Município de Caruaru, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de saúde mental, promover ações preventivas e oferecer suporte psicossocial às populações em situação de vulnerabilidade.				



JUSTIFICATIVA

Me instrumentalizo desta ferramenta legislativa para requerer a reiteração de requerimentos apresentados no ano de 2025, os quais, possuem numeração nº 1412/2025, 3846/2025, 2657/2025, 2327/2025, 1416/2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caruaru, 24 de fevereiro de 2026.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge

Quintino

Dados: 2026.02.22 14:05:38
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, o exercício da atividade de **transporte remunerado privado individual de passageiros**, com fundamento no art. 4º, inciso X, e no art. 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 2º As vias e logradouros urbanos integram o Sistema Municipal de Mobilidade, devendo sua utilização e exploração intensiva observar as seguintes diretrizes:

- I – Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura;
- II – Racionalizar a ocupação e utilização da infraestrutura instalada;
- III – Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV – Promover o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável;
- V – Garantir segurança, conforto, higiene e qualidade no deslocamento das pessoas;
- VI – Incentivar novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos;
- VII – Harmonizar com o estímulo ao transporte público e meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **PDT (Plataforma Digital de Transporte):** sistema tecnológico de intermediação entre usuários e motoristas cadastrados;

II – **Aplicativo de Transporte:** software que operacionaliza a conexão entre usuários e condutores;

III – **AMC:** Autarquia de Mobilidade de Caruaru;

IV – **Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:** serviço individualizado, prestado mediante solicitação por aplicativo, com veículos de duas, três ou quatro rodas;

V – **Motoristas de Aplicativo:** condutores cadastrados em PDT, com veículo vistoriado e autorizado pela AMC;

VI – **UFM:** Unidade Fiscal do Município de Caruaru;

VII – **CRLV:** Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de “motoristas de aplicativo” os condutores de motocicletas, motonetas, triciclos e similares, desde que vistoriados pela AMC e atendidos os requisitos específicos de segurança.

CAPÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO DAS PLATAFORMAS

Art. 4º A operação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá de prévio credenciamento da PDT junto à AMC.

Art. 5º As plataformas credenciadas deverão fornecer aos motoristas **kit de identificação visual padronizado**, conforme especificações definidas em portaria da AMC, contendo:

I – Para veículos de quatro rodas: adesivo autodestrutivo com identificação da plataforma e número de cadastro municipal;

II – Para motociclistas: colete refletivo e adesivo de capacete, ambos com identificação da plataforma e número de cadastro.

Art. 6º É permitida a exibição da marca da plataforma nos veículos cadastrados, desde que respeitados os padrões de dimensão, visibilidade e localização definidos pela AMC.

Art. 7º A manutenção do credenciamento está condicionada ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e fiscais impostas pelo Município.

CAPÍTULO III – DOS MOTORISTAS

Art. 8º A atividade somente será autorizada ao motorista que comprove:

I – Conclusão de curso de formação, conforme Resolução CONTRAN nº 456/2016, com módulo complementar sobre segurança pessoal, prevenção de assaltos, primeiros socorros e direção defensiva (inclusive para condutores de duas rodas);

II – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria adequada (mínimo B para carros, A para motos), com a anotação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”;

III – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, atualizada;

IV – Apólice vigente de seguro APP (Acidentes Pessoais a Passageiros) e DPVAT, se exigido por lei;

V – CRLV válido do veículo utilizado na atividade;

VI – No caso de motociclistas: uso obrigatório de capacete homologado, colete refletivo com identificação e dispositivo corta-pipa (aparador de linha).

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos utilizados devem estar devidamente registrados, licenciados e aprovados em vistoria anual da AMC.

Art. 10 No caso de motocicletas, são exigidos os seguintes requisitos:

I – Idade máxima de ingresso no sistema: 8 (oito) anos;

II – Aprovação em vistoria anual da AMC;

III – Equipamento obrigatório: protetor de pernas (mata-cachorro), antena corta-pipa, colete refletivo com identificação da plataforma;

IV – Transporte máximo de 1 (um) passageiro;

V – Proibição expressa de operação sem o uso do colete refletivo.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 11 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os motoristas e as plataformas às penalidades administrativas definidas em regulamento.

Art. 12 As infrações específicas observarão os seguintes critérios:

I – As multas poderão ser reduzidas em até 50% se a irregularidade for sanada no prazo de até 10 (dez) dias, contados da notificação;

II – Infrações específicas para motociclistas incluem:

a) Ausência de colete refletivo ou identificação visual;

b) Uso de capacete sem certificação do INMETRO;

c) Transporte de passageiro sem capacete.

CAPÍTULO VI – DA CONTRAPARTIDA DAS PLATAFORMAS

Art. 13 As plataformas digitais de transporte credenciadas ficam obrigadas a recolher **contrapartida financeira ao Município**, em razão do uso intensivo da infraestrutura viária urbana.

Art. 14 O valor da contrapartida será calculado sobre **percentual do valor das corridas realizadas no território municipal**, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos arrecadados serão destinados **exclusivamente** a:

- I – Ações de mobilidade urbana;
- II – Programas de segurança viária;
- III – Capacitação dos motoristas cadastrados.

§ 2º Alternativamente ao pagamento da contrapartida, as plataformas poderão apresentar **projetos compensatórios**, previamente aprovados pela AMC, tais como:

- I – Melhoria de vias públicas e infraestrutura urbana;
- II – Instalação de pontos de apoio a motoristas;
- III – Desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização no trânsito.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A AMC será o órgão responsável pela fiscalização, regulamentação complementar e gestão do sistema instituído por esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

13 de agosto de 2025.

Vereador
Jorge Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Dados: 2025.08.13
18:37:38 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **regulamentar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Caruaru**, com fundamento nos dispositivos da

Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), especialmente em seu art. 11-A, incluído pela **Lei Federal nº 13.640/2018**.

A crescente utilização de plataformas digitais de transporte — como aplicativos para transporte individual de passageiros — exige do Poder Público **uma atuação regulatória eficiente**, a fim de garantir a segurança, a qualidade do serviço, o equilíbrio com o sistema público de transporte e a proteção dos direitos de motoristas e usuários.

Em Caruaru, o aumento expressivo do uso desses serviços trouxe impactos significativos à mobilidade urbana, tornando indispensável a **adoção de diretrizes municipais claras e atualizadas**, capazes de ordenar a atividade, proteger a malha viária e promover a convivência harmoniosa entre os diversos modais de transporte.

Dentre os principais avanços desta proposta legislativa, destacam-se:

- A **formalização dos requisitos para motoristas e veículos**, incluindo vistoria, qualificação técnica, seguro obrigatório e identificação visual padronizada;
- A **inclusão de motocicletas** no rol de veículos autorizados, respeitando critérios de segurança específicos, como uso de colete refletivo e antena corta-pipa;
- A previsão de **sanções proporcionais e educativas**, com possibilidade de redução de multas mediante a regularização espontânea;
- A **exigência de contrapartida financeira das plataformas digitais**, como forma de compensar o uso intensivo da infraestrutura urbana e fomentar investimentos em mobilidade, segurança viária e capacitação dos profissionais;
- A possibilidade de **projetos compensatórios alternativos**, promovendo parcerias público-privadas para melhorias urbanas e ações educativas.

Dessa forma, o Anteprojeto de Lei alinha-se à legislação federal, mas também **respeita as especificidades locais**, reconhecendo a importância da atividade para a economia urbana e ao mesmo tempo **assegurando a atuação responsável, segura e regulada das plataformas e dos motoristas**.

A proposição visa, portanto, promover uma **mobilidade urbana eficiente, sustentável e inclusiva**, oferecendo maior segurança jurídica para todos os envolvidos no setor, além de garantir um serviço de melhor qualidade à população caruaruense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Anteprojeto de Lei, por sua relevância para o ordenamento do transporte urbano em nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

13 de agosto de 2025.

Vereador Jorge
Quintino

Assinado de forma digital por
Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.08.13 18:38:06 -03'00'

Vereador **PROFESSOR JORGE QUINTINO** Autor



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o seguinte Anteprojeto de Lei, que **institui o Programa Municipal de Educação e Preparação para a Formação de Condutores**, estabelece ações educativas complementares no âmbito da segurança viária e da mobilidade urbana, e dá outras providências.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Educação e Preparação para a Formação de Condutores no Município de Caruaru, oferecendo ações gratuitas de orientação e educação para o trânsito, com o objetivo de apoiar a população na obtenção da CNH, prevenir infrações e fortalecer uma relação de cooperação e orientação entre o Poder Público e os cidadãos.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa Municipal de Educação e Preparação para a Formação de Condutores, com a finalidade de promover ações educativas voltadas à segurança viária, ao conhecimento básico de trânsito e à formação cidadã de pessoas interessadas em obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º O Programa tem caráter informativo, educativo e preparatório, não substituindo as atividades obrigatórias dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) nem as competências legais do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE.

Parágrafo único. As ações do Programa poderão complementar conteúdos teóricos exigidos para o processo de habilitação, sem prejuízo das etapas oficialmente previstas pelo órgão executivo estadual de trânsito.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa Municipal de Educação e Preparação para a Formação de Condutores:

I – promover aulas públicas e atividades gratuitas de educação para o trânsito, com foco em direção defensiva, cidadania, sinalização e legislação básica;

II – ofertar oficinas, rodas de conversa e atividades comunitárias sobre segurança viária, prevenção de acidentes e mobilidade urbana sustentável;



III – desenvolver materiais educativos, campanhas e ações formativas em parceria com escolas, instituições sociais e órgãos públicos;

IV – instituir espaços municipais destinados à prática de atividades lúdicas e pedagógicas de educação para o trânsito, como pistas educativas ou áreas simuladas, sem finalidade de substituição das atividades obrigatórias realizadas pelos CFCs;

V – estimular a participação de jovens, mulheres, trabalhadores e grupos vulneráveis em ações de educação viária;

VI – apoiar campanhas estaduais e federais relacionadas à CNH Social, mutirões de habilitação e outras ações do DETRAN/PE, mediante cooperação técnica.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, federais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas privadas para execução das ações previstas neste Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não implicando em criação de novas estruturas administrativas, salvo mediante regulamentação posterior.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.12.08 10:53:12
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa instituir o **Programa Municipal de Educação e Preparação para a Formação de Condutores**, iniciativa que se enquadra plenamente na competência municipal prevista no **Código de Trânsito Brasileiro (arts. 21, 74, 75 e 76)**, especialmente no que diz respeito à educação para o trânsito, à promoção da segurança viária e à mobilização social para redução de acidentes.

A proposta não interfere nas atribuições do DETRAN/PE nem dos Centros de Formação de Condutores, respeitando integralmente o processo legal de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Trata-se de **um programa de caráter educativo**, destinado a ampliar o acesso da população a conteúdos básicos sobre trânsito, cidadania, direção defensiva, convivência no espaço urbano e prevenção de sinistros.

Caruaru é um município com grande circulação de motociclistas, entregadores, motoristas de aplicativo e jovens que buscam pela primeira habilitação. Ao oferecer atividades educativas gratuitas, pistas pedagógicas e oficinas comunitárias, o Município fortalece a cultura de segurança viária e contribui para redução de acidentes, em consonância com a política nacional de mobilidade urbana (**Lei Federal nº 12.587/2012**) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

O Programa busca, ainda, apoiar campanhas estaduais como a CNH Social e promover parcerias com o DETRAN/PE, permitindo que a população tenha acesso facilitado à orientação, preparação teórica e mobilização comunitária.

Por se tratar de matéria de interesse local, de evidente relevância pública e compatível com a competência municipal, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para aprovação deste Anteprojeto, que fortalecerá a educação para o trânsito, a cidadania e a segurança de milhares de caruaruenses.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

09 de dezembro de 2025.

Vereador Jorge
Quintino

Assinado de forma digital por
Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.12.08 10:53:33
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, **bem como à Secretaria de Mobilidade e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras**, o seguinte **Anteprojeto de Lei**, que dispõe sobre a regulamentação da micromobilidade urbana no Município de Caruaru, para análise e adoção das providências cabíveis.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da micromobilidade urbana no Município de Caruaru.

Art. 1º – Fica instituído o **Programa Municipal de Micromobilidade**, abrangendo a regulamentação da utilização de bicicletas e patinetes elétricos no Município de Caruaru.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – *bicicleta elétrica*: veículo de duas rodas, provido de motor elétrico auxiliar, limitado à potência e velocidade definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II – *patinete elétrico*: veículo de duas rodas em linha, provido de motor elétrico, com velocidade limitada às normas vigentes do CONTRAN;

III – *micromobilidade*: o conjunto de modais leves, individuais, elétricos ou não, destinados a deslocamentos de curta distância em vias urbanas.

Art. 3º – Compete à Secretaria de Mobilidade, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, regulamentar o Programa, definir áreas de circulação, locais de estacionamento e estabelecer normas complementares.

Art. 4º – As empresas operadoras de serviços de bicicletas e patinetes deverão obter autorização prévia junto à Prefeitura Municipal, mediante apresentação de plano de operação contendo número



de veículos, áreas de circulação, pontos de retirada e devolução, bem como sistema de atendimento ao usuário.

Art. 5º – É obrigatório às empresas operadoras:

- I – manter cadastro atualizado dos veículos;
- II – garantir a manutenção e conservação dos equipamentos;
- III – disponibilizar canais de atendimento ao usuário;
- IV – contratar seguro contra acidentes pessoais e danos a terceiros;
- V – atender às determinações dos órgãos municipais de fiscalização.

Art. 6º – Os usuários dos veículos abrangidos pelo Programa deverão respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro, a sinalização viária e as áreas de circulação delimitadas pelo Município, sob pena de sanções administrativas.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá criar pontos de estacionamento específicos para bicicletas e patinetes, de forma a garantir a organização do espaço urbano e evitar obstruções em calçadas, praças e demais áreas públicas.

Art. 8º – O Município poderá firmar parcerias público-privadas ou convênios com empresas e instituições de ensino, cultura e comércio, para ampliar o alcance do Programa.

Art. 9º – Poderá ser concedido incentivo fiscal ou apoio institucional às empresas que cumprirem metas de cobertura territorial, acessibilidade social e inclusão de áreas periféricas.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador

Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge
Quintino

Dados: 2025.09.07 08:44:48
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O uso de bicicletas e patinetes elétricos vem crescendo em todo o Brasil como alternativa moderna e sustentável de deslocamento, sobretudo em trajetos curtos. Trata-se de um meio de transporte que reduz o trânsito de veículos automotores, diminui a emissão de poluentes e integra-se ao transporte público, ampliando as opções de mobilidade de trabalhadores, estudantes e cidadãos em geral.

Caruaru, como polo econômico e educacional do Agreste, precisa acompanhar essa realidade, regulamentando o serviço de forma segura, ordenada e eficiente. A iniciativa permitirá oferecer segurança jurídica às empresas, proteção aos usuários, incentivo à inovação tecnológica e fortalecimento da economia local.

A Constituição Federal, em seu art. 182, atribui ao município a responsabilidade de ordenar o desenvolvimento urbano para garantir o bem-estar dos habitantes, enquanto o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) confere competência aos municípios para disciplinar a circulação em vias urbanas. Assim, a proposta encontra respaldo jurídico e traduz-se em política pública legítima e necessária.

Além disso, a medida alinha Caruaru aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, reforçando o compromisso da cidade com a sustentabilidade, a modernização da mobilidade e a qualidade de vida da população. Dessa forma, este Anteprojeto de Lei representa passo estratégico para que Caruaru se projete como cidade inovadora, inclusiva e preparada para os desafios urbanos contemporâneos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

09 de setembro de 2025.

Vereador
Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.09.07 08:45:15
-03'00'

Vereador **PROFESSOR JORGE QUINTINO** Autor



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, bem como à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos: **para a inclusão de atividades de socialização e oficinas para famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) do município.**

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários é essencial para o desenvolvimento pleno de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sabendo que os CRAS e CREAS são espaços fundamentais de acolhimento e fortalecimento de vínculos sociais, propõe-se a inclusão sistemática de **atividades de socialização para autistas e oficinas de apoio às suas famílias**, como rodas de conversa, oficinas de práticas de cuidado, estratégias de convivência social e suporte emocional.

Tais ações podem contribuir de forma efetiva para reduzir o isolamento social das famílias, promover o acesso à informação qualificada, favorecer a inclusão e gerar impactos positivos na qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores.



Considerando o papel inclusivo da assistência social e o compromisso de Caruaru com as políticas públicas de proteção social, contamos com a sensibilidade e o empenho da gestão para a efetivação desta proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

29 de abril de 2025.

Vereador
Jorge
Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Dados: 2025.04.28
18:58:49 -03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor